



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. IVAN VALENTE)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão de escolas de educação básica e para vedar a exigência de regras de apresentação pessoal e de comportamento de caráter discriminatório para o acesso ao ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

Parágrafo único. A gestão das escolas de educação básica é privativa dos profissionais da educação a que se refere o art. 61, observado o disposto nos art. 62, 64 e 67, § 1º desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-B. É vedada a exigência de regras de apresentação pessoal ou de comportamento que colidam com aspectos de raça, etnia, peso, religião, deficiência ou gênero como condição para frequentar o ambiente escolar.”

“Art. 7º- C. É vedada a instituição de revistas corporais de crianças e adolescentes na rotina para o acesso ao ambiente escolar.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei reafirma o princípio democrático de que o acesso à educação deve ser universal e não comporta qualquer tipo de discriminação.

Nesse sentido, é imprescindível que seja vedada a criação de regras de comportamento ou de apresentação pessoal que colidam com aspectos de raça, etnia, peso, religião, deficiência ou gênero como condição para o acesso ao ambiente escolar.

Trata-se de medida que assegura aos estudantes o respeito à sua individualidade, protegendo-os de políticas públicas que, a pretexto de melhorar o ensino, imponham a eles normas de comportamento e de apresentação pessoal que representem uma verdadeira violência à sua subjetividade ou que imponham ônus material intransponível, afastando-os do ambiente escolar.

Um bom exemplo das exigências que se busca afastar do ambiente escolar é aquela relacionada à apresentação do cabelo. Desde a década de 50, o movimento negro tem no cabelo estilo afro (*black power*) um símbolo de afirmação, resistência e identidade. Trata-se de movimento extremamente importante, sobretudo para a afirmação de uma população historicamente excluída e discriminada, especialmente numa sociedade de base escravocrata, eurocêntrica e branca, como a nossa.

Admitir a possibilidade de que uma regra de comportamento ou apresentação escolar viole este símbolo constitui verdadeira violência histórica, especialmente se sua observância figurar como condição de acesso ao ambiente escolar.

O respeito às diferenças é fundamental em uma sociedade democrática. Nesse sentido, o acesso ao ensino jamais poderá prescindir da observância da diversidade e da pluralidade presente em nossa sociedade.

É exatamente este aspecto que a presente proposta busca estimular, além de resguardar explicitamente a função de gestão das escolas de educação básica como específica do magistério, tal como largamente consagrado na legislação brasileira.

Outro ponto de extremamente importante da proposta é a vedação à imposição de revista às crianças nas rotinas de acesso às escolas, fato que vem sendo denunciado por pais e estudantes de escolas públicas militarizadas, como aconteceu em Goiás, onde os estudantes foram obrigados a ficarem nus, nos banheiros da escola, para serem revistados por militares, causando enorme constrangimento e danos psicológicos que afastam os estudantes do ambiente escolar.

Trata-se de prática que atenta contra o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e todos os princípios internacionais preconizados por organizações como a UNESCO e o UNICEF. Não pode haver dúvidas sobre a impossibilidade de adoção dessas práticas no ambiente escolar, daí impescindibilidade da presente proposta.

Estou seguro de que a relevância da presente proposição, bem como a gravidade e constância de acontecimentos como os mencionados haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado IVAN VALENTE